



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

439

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1976
C	Rubrica

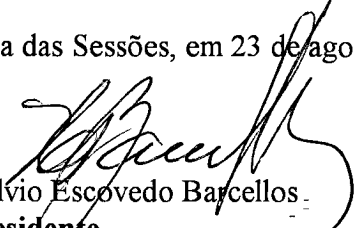
Processo nº : 10665.001460/92-31
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.970
Recurso nº : 97.846
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO LÁZARO LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

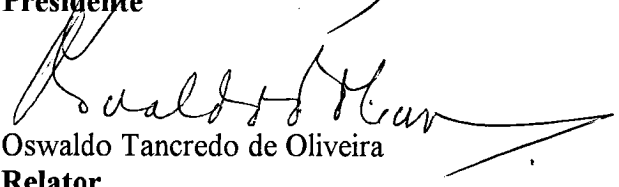
IPI- Operação caracterizada como de industrialização (reacondicionamento). As saídas de produtos assim reacondicionados caracterizam o fato gerador do imposto. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO LÁZARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo n^o : 10665.001460/92-31
Acórdão n^o : 202-07.970
Recurso n^o : 97.846
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO LÁZARO LTDA.

RELATÓRIO

Segundo a descrição dos fatos anexa ao auto de infração, em fiscalização realizada junto ao estabelecimento da firma acima identificada, foi constatado que a mesma deixou de lançar o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI referentes às vendas de açúcar, posição fiscal 17.01.11.01.00, alíquota de 18%, pelo empacotamento desse produto, já que o mesmo é comprado em sacos de 50 kg, e reacondicionado para venda de fardos (FD) de 25 kg cada.

Identifica as notas fiscais de venda, que se referem à 1^a quinzena de junho e 1^a quinzena de julho de 1992, conforme demonstrativos em anexo.

Também pelo levantamento do estoque e aquisições, foi constatado, segundo o referido termo, que a empresa comprou 25.650 kg de açúcar sem acompanhamento de notas-fiscais, o que configura omissão de receita.

Desses fatos resultou um crédito tributário, cuja exigência é formalizada pelo Auto de Infração de fls.10, onde se acham discriminados os valores componentes do referido crédito, imposto, juros de mora e multa proporcional, com enunciação da fundamentação legal da exigência e intimação para seu cumprimento ou impugnação no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a autuada invoca preliminarmente o dispositivo constitucional sobre o caráter seletivo do imposto, em face do qual não pode um produto essencial, como o açúcar, estar tributado à alíquota de 18%, principalmente quando, anteriormente, estava sujeito à alíquota zero.

No que diz respeito à operação de empacotamento, diz que a efetua em sacos de 5kg, que são acondicionados em embalagens plásticas com 5 x 5 kg, portanto, 25 kg. Trata-se de embalagem que tem por finalidade facilitar o transporte pelo consumidor. Neste prazo, invoca a excludente de industrialização à embalagem para simples transporte (RIPI, art.39, IV). Tece mais algumas considerações sobre o conceito dessa operação, como tal constante do art.5^o, I.

Como prova do alegado, requer prova pericial, para tanto indicando o seu perito e pede a improcedência do feito.

Informação, fiscal em contestação. Diz que a fiscalização se fundamenta no reacondicionamento do açúcar em sacos de 5kg para venda, em embalagens de plástico, com rotulagem de função promocional.



Processo nº : 10665.001460/92-31

Acórdão nº : 202-07.970

Opina pelo indeferimento do pedido de perícia, por entendê-la desnecessária, no caso, visto que todos os elementos da denúncia se encontram nos autos.

A decisão recorrida invoca o conceito de industrialização, constante do RIPI, bem como a modalidade de acondicionamento ou recondicionamento, na qual se enquadra a operação realizada pela impugnante, nos termos do art.3º, IV, do RIPI, que se trata de um produto industrializado, pelo que é estabelecimento da impugnante considerado um estabelecimento industrial, constituindo fato gerador do imposto às saídas do produto em questão, nas citadas condições.

Invoca e transcreve o art.2º da Lei nº 8.393/91, bem como o art.1º do Decreto nº 420, de 14.01.92, que o regulamentou, pelos quais a alíquota do produto em questão passou a ser de 18%. Indefere o pedido de perícia e julga procedente a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Reitera a inconstitucionalidade da exigência, em face do disposto no inc.I do § 3º do art.153 da Carta Magna, que estabelece o princípio da seletividade, em razão da essencialidade do produto, pelo que tal princípio se acha contrariado, com a fixação da elevada alíquota de 18% para o mesmo.

Nesse passo, faz uma comparação entre as alíquotas atribuídas a produtos, até de luxo, submetidos a alíquotas inferiores.

Em seguida, passa em revista aos dispositivos do RIPI que dispõem sobre o conceito de industrialização, a modalidade de acondicionamento e as suas excludentes.

Invoca o conceito da excludente embalagem de transporte, para dizer que precisamente aí se enquadra a operação que realiza, visto que o acondicionamento que pratica, em embalagens de 5kg, visa a facilitar o transporte do produto em questão,

Insiste no pedido de perícia, como já o fizera na impugnação para que seja comprovado o que alega.

Ao final, tece considerações em contestação à recusa da autoridade julgadora em discutir matéria constitucional na esfera administrativa, invocando, para tanto, decisão judicial, a qual declara que os órgãos administrativos judicantes “serão obrigados a aplicar sempre a Lei Maior, em detrimento da norma que considerem inconstitucional.”

Pede provimento ao recurso.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10665.001460/92-31

Acórdão n° : 202-07.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o recorrente adquire um produto tributado (açúcar), em sacos de 50Kg e reacondicionado o produto em sacos plásticos de 5 kg, o que caracteriza industrialização, pela dita modalidade de acondicionamento, ou reacondicionamento como tal descrita no inc.V do art. 3º do RIPI/82, incabível a invocação da excludente de “embalagem de transporte”, que é definida com precisão no art.5º, inc I, alíneas **a** e **b** do mesmo regulamento, uma vez que não se enquadra na descrição constante da alínea “a”.

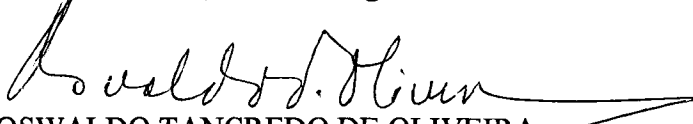
Tratando-se, então, como se trata, de uma operação de industrialização, a saída dos produtos, assim industrializados, do estabelecimento industrial, constitui fato gerador do imposto, com às conseqüências e obrigações decorrentes, a serem cumpridas pelo industrializador.

Por outro lado, nos termos do art.2º da Lei nº 8.393/91, cuja constitucionalidade não nos compete discutir, o produto se acha tributado à alíquota de 18%.

Acrescente-se, embora não tenha sido invocado pelo autuante ou pela decisão recorrida, que, nos termos do parágrafo único do art.10 do RIPI, da mesma forma estariam as saídas do produto alcançadas pela incidência do imposto, independentemente de ser ou não efetuado o reacondicionamento.

Por essas razões, voto pelo não-provimento do recurso

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA